

Lei nº 180/2014

de 05 de Setembro de 2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ
Declaro que o(a) Lei
Nº 180 Foi publicado(a) em local de
fácil acesso 05 de setembro de 2014
Sanharó de 2014
Gabinete do Prefeito

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE, O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Sanharó-PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município e em cumprimento à Lei Orçamentária em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou em 1ª e 2ª votação, e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ – CONDEMAS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Sanharó, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Sanharó – CONDEMAS, é um órgão colegiado, consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões propostas nesta e demais leis correlatas ao Município.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

- I. propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- II. exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação ambiental;
- III. obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- IV. subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente, previstas na Constituição Federal de 1988;
- V. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas na área ambiental;



- VI. opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;
- VII. identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- VIII. acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- IX. receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo à Prefeita Municipal as providências cabíveis;
- X. acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
- XI. opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;
- XII. opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
- XIII. orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração a legislação ambiental;
- XIV. deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
- XV. propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas a ecologia;
- XVI. responder a consulta sobre matéria de sua competência; e
- XVII. fiscalizar a aplicação dos recursos geridos pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensáveis à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será prestado pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 4º O CONDEMAS será composto, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:



I. São representantes do Poder Público:

- a) O Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) Um Representante da Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
- c) Um Representante da Secretaria de Educação;
- d) Um Representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- e) Um Representante da Secretaria de Saúde;
- f) Um representante da Secretaria de Planejamento e Gestão;
- g) Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- h) Um representante do Órgão Estadual Ligado ao Meio Ambiente.

II. Representantes da Sociedade civil:

- a) Dois representantes de entidades de defesa do meio ambiente com atuação no município;
- b) Um representante do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário;
- c) Um representante de entidade dos trabalhadores rurais do Município;
- d) Um representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Sanharó;

Art. 5º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º - As funções de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Sanharó - CONDEMAS não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público.

Art. 7º - As sessões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º - O mandato dos membros do CONDEMAS é de dois anos, permitida as suas reconduções.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A presidência do CONDEMAS caberá ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica a exclusão do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse a ainda

recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12 - A instalação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 30 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação da Lei.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA

Art. 13 - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

Art. 14 - Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I. dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II. taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III. transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV. acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V. doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI. multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII. rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII. outros destinados por lei.

Art. 15 - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I. criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II. educação ambiental;
- III. desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV. pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V. manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI. aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII. desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SECAMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;



- VIII. pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX. aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X. contratação de consultoria especializada;
- XI. financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Art. 16- O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, competindo a sua administração ao respectivo Secretário.

Art. 17- São atribuições do administrador do FMMA:

- I - gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com a política municipal de meio ambiente e as prioridades estabelecidas nesta lei;
- II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do fundo;
- III - fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente e subsequente.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sanharó, 05 de Setembro de 2014.



FERNANDO EDIER DE ARAÚJO FERNANDES
PREFEITO